



Número: **1000343-02.2019.4.01.3313**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA**

Última distribuição : **18/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (IMPETRANTE)		MARCELO DOURADO COSTA (ADVOGADO) EDUARDO DE ANDRADE CORLETT LOIOLA (ADVOGADO) MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (ADVOGADO)	
PREFEITO DE NOVA VIÇOSA (IMPETRADO)			
MUNICÍPIO DE NOVA VICOSA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15410 1432	23/01/2020 13:00	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas-BA**

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Teixeira de Freitas-BA

---

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000343-02.2019.4.01.3313

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOURADO COSTA - BA42931, EDUARDO DE ANDRADE CORLETT  
LOIOLA - BA37112, MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI - BA24712

IMPETRADO: PREFEITO DE NOVA VIÇOSA, MUNICIPIO DE NOVA VICOSA

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO – CREFITO-7 contra ato praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA.

Alega que tomou conhecimento que o Impetrado autorizou a publicação do Extrato Edital 001/2019 – Processo Seletivo Simplificado – Análise de Currículo, de 13 de fevereiro de 2019, que divulga e estabelece normas específicas para inscrições para o Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação de profissionais, em caráter temporário, para atuar junto a Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as necessidades do Município, ofertando vagas para Auxiliar em Fisioterapia, conforme Anexo I do aludido instrumento convocatório.

Sustenta que a Fisioterapia é profissão legalmente regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que, em seu art. 2º, estabelece que “o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior”, e a atividade de “Auxiliar em Fisioterapia” não encontra absolutamente nenhuma regulamentação legal, sendo inexistente para todos os fins de direito.

Requer, como consta na inicial:



1) A concessão de MEDIDA LIMINAR *inaudita altera pars*, determinando a retificação do Edital nº 001/2019 – Processo Seletivo Simplificado – Análise de Currículo, para excluir a função Auxiliar de Fisioterapia, passando a constar, como função de nível superior, o profissional Fisioterapeuta e a suspensão de qualquer contratação de Auxiliares de Fisioterapia por parte da Prefeitura Municipal de Nova Viçosa, inclusive aqueles eventualmente aprovados na seleção, sob pena de multa diária a ser prudentemente fixada por este juízo, sem prejuízo do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal;

Decisão Num. 37029529 deferiu em parte o pedido de tutela de urgência e determinado que a autoridade coatora publicasse, no prazo de 05 (cinco) dias, em aditamento ao EXTRATO EDITAL Nº. 001/2019 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - ANÁLISE DE CURRÍCULO, as atribuições detalhadas do cargo de “auxiliar de fisioterapia”.

O Município de Nova Viçosa informou ter interesse em ingressar no feito (Num. 88942694).

Prestadas informações (Num. 88948651).

O MPF, instado a se manifestar, opinou pela concessão da segurança, sem prejuízo da continuidade do certame.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relatório. Decido.**

No que pertine à discussão, quer me parecer que foi a nomenclatura atribuída ao cargo – e não as atribuições – que motivou o impetrante a se insurgir contra o edital, certamente por acreditar que o município estaria pretendendo prover, ao arrepio da Lei Federal nº 6.316/1975 e do Decreto-Lei nº 938/69, um cargo técnico de nível médio com pessoas que pudessem desempenhar as atribuições exclusivas dos profissionais graduados, ainda que o candidato não detivesse a respectiva formação - uma espécie de figura híbrida.

Pois bem. Como dito na decisão Num 37029529, o art. 3º, do Decreto-Lei nº 938/69, dispõe ser atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente, sendo certo que também poderá, no campo de suas atividades específicas, supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos (art. 5º, III).

No entanto, a situação transitória prevista no art. 10, do Decreto-Lei nº 938/69, não proíbe que a Administração Pública crie cargo sob a nomenclatura de “Auxiliar de Fisioterapia”, eis que ali não está dito que esse título é de uso exclusivo das pessoas que àquele tempo exerciam as atividades típicas de fisioterapeuta e terapeuta



ocupacional sem habilitação.

Art. 10. Todos aqueles que, até a data da publicação no presente Decreto lei exerçam sem habilitação profissional, em serviço público atividade de que cogita o artigo 1º serão mantidos nos níveis funcionais que ocupam e poderão ter as denominações de auxiliar de fisioterapia e auxiliar de terapia ocupacional, se obtiverem certificado em exame de suficiência.

§1º - O disposto no artigo é extensivo, no que couber, aos que, em idênticas condições e sob qualquer vínculo empregatício, exerçam suas atividades em hospitais e clínicas particulares.

§2º - Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura promoverá realização, junto às instituições universitárias competentes, dos exame de suficiência a que se refere este artigo.

Assim, se o cargo em questão, qual seja, de auxiliar de fisioterapia não foi criado para o exercício, por vias oblíquas, das atribuições próprias e privativas dos profissionais representados pela impetrante, seus ocupantes nada mais seriam do que uma espécie de assistente ou secretário do Fisioterapeuta, a fim de auxiliá-los em atividades meramente administrativas ou burocráticas inerentes a tais cargos, sem que nisso se veja ilegalidade.

Desse modo, como relatado acima, foi determinado que a autoridade coatora publicasse as atribuições do cargo de “auxiliar de fisioterapia”, tendo sido publicado o seguinte:

AUXILIAR DE FISIOTERAPIA - Auxilia na promoção de programas coletivos de ações terapêuticas preventivas à instalações de processos que levam à incapacidade funcional, à patologias músculo esqueléticas, minimizando aquelas já instaladas e desenvolvendo a consciência corporal; - ajuda a realizar abordagem familiar e institucional (escolas e creches) no que diz respeito a ergonomia e postura de crianças e adolescentes; - ajuda a desenvolver atividades voltadas para adultos e idosos, através de grupos já constituídos (hipertensão, gestantes, obesos), visando a prevenção e reabilitação de complicações decorrentes de patologias, a independência na execução das atividades diárias, assistência e inclusão social de portadores de deficiências transitórias ou permanentes; - ajuda a realizar atendimentos ambulatoriais e domiciliares em pacientes portadores de enfermidades crônicas ou



degenerativas, acamados ou impossibilitados.

Mesmo esse Juízo tendo salientado na Decisão Num 37029529 que somente seria compatível com nosso ordenamento jurídico se o “Auxiliar de Fisioterapia” fosse uma espécie de assistente ou secretário do Fisioterapeuta, a fim de auxiliá-los em atividades meramente administrativas ou burocráticas inerentes a tais cargos, o Município de Nova Viçosa atribui a tal cargo funções de Fisioterapeuta, sem exigir, ao arrepio da Lei Federal nº 6.316/1975 e do Decreto-Lei nº 938/69, que o profissional tenha graduação específica para o provimento da vaga.

Como bem colocou o MPF, as normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria constante no edital, sob pena de ilegalidade. Assim, entre a equivocada disposição constante do edital e a previsão legal, deve prevalecer a previsão legal.

Por fim, pelas razões acima expostas, entendo estarem evidenciados, ainda, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, os requisitos necessários à concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para condenar a autoridade coatora na obrigação de fazer consistente na retificação do Edital nº 001/2019 – Processo Seletivo Simplificado – Análise de Currículo, para excluir a função Auxiliar de Fisioterapia, suspendendo a contratação de Auxiliares de Fisioterapia por parte da Prefeitura Municipal de Nova Viçosa, inclusive aqueles eventualmente aprovados na seleção.

Se for do interesse da administração, para contratação de profissionais para desempenhar as atribuições anteriormente listadas para o cargo de “Auxiliar de Fisioterapia”, DEVERÁ ser exigida a graduação em Fisioterapia para a contratação ou provimento do cargo.

Defiro Tutela de Evidência, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias suspenda a contratação de Auxiliares de Fisioterapia, inclusive aqueles eventualmente aprovados na referida seleção.

Sem honorários em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 24 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se a autoridade coatora, o Município de Nova Viçosa e o impetrante para ciência.

Cientifique o MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2019)

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Teixeira de Freitas/BA, data do registro.



**FELIPO LÍVIO LEMOS LUZ**

**Juiz Federal**

